

Aprovado em 12 de 01 de 2001
Por unanimidade
sala das sessões 19 / 12 / 2001
Rubrica do Presidente



Aprovado em 23 de 12 de 2001
Por unanimidade
sala das sessões 19 / 12 / 2001
Rubrica do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu 05 / 10 / 2001

2.389/2001

A SANÇÃO
EM 20 / 12 / 2001

PROJETO DE LEI Nº 025/01

Presidente

EMENTA : Cria o Código Municipal de Saúde de Igarassu e dá outras providências.

TÍTULO I

COMISSÃO DE
CULTURA E ASSIST. SOCIAL

Igarassu 05 / 10 / 2001

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei aplicando-se subsidiariamente com suas Normas Técnicas, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, em consonância com a Lei Orgânica do Município, as leis Nº 8.080 de 19/09/90; Código Sanitário Estadual; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado, União, coletividade e indivíduo, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das instituições privadas e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Igarassu 05 / 10 / 2001





II - À coletividade, em geral, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Artigo 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento ambiental, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Artigo 4º - Compete ao Sistema Único de Saúde, no município de Igarassu, estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculados, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saúde

CAPÍTULO 1

Natureza e Finalidades

Artigo 5º - O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada, e desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta.

Parágrafo Único - O setor privado participa do SUS em caráter complementar segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.





Artigo 6º - No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Artigo 7º - Na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial interinstitucional com outras áreas dos governos federal e estadual, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito municipal, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de saúde e desenvolvimento.

Artigo 8º - Ao município, de acordo com as suas competências, incumbe:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento ambiental e
- e) de saúde do trabalhador;

V - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;





VII - Acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

VIII - Organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;

IX - Participar da formulação da política e execução das ações de saneamento ambiental e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente;

X - Participar da formulação e execução da política de formação e desenvolvimento e recursos humanos para a saúde;

XI - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes à vigilância sanitária;

XIII - Colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde, na elaboração e execução de programas de controle e erradicação de endemias e zoonoses, de vigilância sanitária de estação ferroviária, rodoviária, aeroportos e fronteiras;

XIV - Manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunizações, observadas as condições nosológicas locais;

XV - Fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, e legislar sobre as de caráter supletivo, sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiros, rodoviárias e estações ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e vias públicas;

XVI - Exercer vigilâncias em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados, supermercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha





à venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;

XVII - Exercer vigilância sanitária nos açougues; participar da fiscalização e inspeção dos locais de abate de animais e aves, peixarias e outros, evitando ou impedindo a distribuição de carnes impróprias para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

XVIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Promover e participar de programas de saneamento do meio com ênfase na implantação da melhoria sanitária das habitações e do adequado destino final dos dejetos;

XIX - Participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XX - Efetuar o controle dos sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público;

XXI - Participar, observando e fazendo observar a legislação federal e estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, a fim de diminuir, ou impedir, a poluição do ar, da água e do solo causada por elementos naturais, químicos ou físico-químicos, que se constituam em agravos à saúde humana;

XXII - Participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XXIII - Estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;

XXIV - Adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião





pública ou programas dos cursos de ensino regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, visando ainda a criação de uma consciência sanitária propícia à elevação dos níveis de saúde dos habitantes do município;

XXV - Mobilizar recursos financeiros e materiais necessários ao atendimento de pessoas, nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetam a saúde da população;

XXVI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XXVII - Participar de consórcios administrativos intermunicipais;

XXVIII - Elaborar legislação própria sobre a fiscalização dos ambientes e locais de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Artigo 9º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde -SUS são desenvolvidos obedecendo os seguintes princípios:

I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II - Integridade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Direito à informação, das pessoas assistidas, sobre sua saúde;

IV - Participação da comunidade;





V - Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;

VI - Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

VII - Capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Artigo 10º - As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

Artigo 11º - A direção do Sistema Único de Saúde, a nível do município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 12º - O município de Igarassu poderá constituir consórcios com outros municípios do estado, para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Artigo 13º - Junto à Secretaria Municipal de Saúde, ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, em que se assegurará a participação da comunidade, na forma do Artigo 15 desta lei.

Artigo 14º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do município, entre si e com outras instituições, públicas e privadas, que atuem na área de saúde.

CAPÍTULO IV

Da Participação Comunitária





Artigo 15º - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do SUS, a nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços e de profissionais que os executam.

Artigo 16º - A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:

- I - Na fiscalização e controle das ações de saúde;
- II - Por meio de representação paritária no Conselho de Saúde;
- III - No acesso às conferências de saúde.

§1º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos, financeiros e da gerência tecnoadministrativa, cujas decisões serão homologadas pelo prefeito e ainda poderá:

- a) estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS no Município, articulando-se os demais colegiados em nível nacional e estadual;
- b) propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;
- c) fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no Município;
- d) examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde em Igarassu;
- e) propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora das Conferências Municipais de Saúde;
- f) fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde;
- g) estimular a participação, comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde no Município;
- h) propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;





- i) estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS no Município e;
- j) propor alterações no Regimento Interno do Conselho e elaborar suas normas de funcionamento.

§2º - A Coordenação do Conselho será ocupada alternadamente pelos vários segmentos que o compõem, sendo proibida a reeleição.

TÍTULO III

Da Promoção da Saúde

CAPÍTULO I

Dos Serviços Básicos de Saúde

Artigo 17º - Consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual, das doenças e agravos que acometam o indivíduo; prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, com ênfase aos grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Artigo 18º - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico, registrado nos órgãos sanitários competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§ 1º - Para autorização, registros e funcionamento de serviços de saúde deverão ser cumpridas as normas regulamentares, a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, entre outros tópicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

§ 2º - Os serviços de saúde que envolvam exercício de atividade profissional deverão submeter os contratos de constituição, alterações





rescisões á apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com oposição do seu visto.

Artigo 19º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Artigo 20º - Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Artigo 21º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos a sua disposição.

Artigo 22º - O encerramento das atividades de serviço de saúde requer o cancelamento do respectivo registro junto aos Órgãos Sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO II

Da Alimentação e Nutrição

Artigo 23º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

CAPÍTULO III

Da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente





Artigo 24º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá, de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços de saúde, contratada ou conveniada.

Parágrafo Único - A orientação a ser seguida pela Secretaria, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes, recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos federais e estaduais competentes, sem prejuízo das normas supletivas municipais.

Artigo 25º - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

CAPÍTULO IV

Da Saúde Mental

Artigo 26º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, a nível do município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

Artigo 27º - Compete à autoridade de Vigilância Sanitária Municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas públicas e privadas.

CAPÍTULO V

Da Odontologia Sanitária





Artigo 28º - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

Artigo 29º - À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover a realização de estudos e de pesquisas no âmbito da Odontologia Sanitária, visando suas finalidades básicas.

CAPÍTULO VI *Da Saúde do Trabalhador*

Artigo 30º - É a resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental.

§ 1º - Entende-se por processos de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambiental na produção de bens e serviços.

Artigo 31º - Constituem-se objetivos básicos das ações em saúde do trabalhador, em quaisquer situações de trabalho:

- I - A prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador;
- II - A vigilância epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com o trabalho;
- III - A vigilância sanitária das condições e organização do trabalho;
- IV - A educação para a saúde.

Artigo 32º - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

- I - Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda a tecnologia disponível;





II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;

III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria, conveniada e contratada, a todos os suspeitos de doenças profissionais e de trabalho;

IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes do trabalho;

✕ V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Artigo 33º - Serão criadas, identificadas e credenciadas no Município estruturas públicas especializadas e qualificadas de atenção à saúde do trabalhador, que sirvam de referência aos trabalhadores.

§ 1º - A estrutura especializada e qualificada participará na priorização das ações por categoria de trabalhadores expostos aos riscos de doenças profissionais e do trabalho.

§ 2º - A identificação e credenciamento da estrutura especializada e qualificada será regulamentada através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 34º - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamentais para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e as de assistência individual e coletiva.

Artigo 35º - As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Artigo 36º - Mediante decreto serão dimensionados os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizadas equipes técnicas e estabelecido o relacionamento entre os diversos níveis do Sistema de Saúde.





Artigo 37º - A autoridade sanitária terá livre ingresso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Artigo 38º - A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de verificar:

- a - As condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b - As condições de saúde do trabalhador;
- c - Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d - As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Artigo 39º - O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

Artigo 40º - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 05 (cinco) fases básicas:

- I - Fase de reconhecimento preliminar;
- II - Fase de levantamento sobre o ambiente;
- III - Fase de avaliação de saúde;
- IV - Fase de elaboração de dados;
- V - Fase de planejamento das ações de prevenção.

§ 1º - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos mediante normas técnicas especiais.

§ 2º - Se, em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.





CAPITULO VII

Da Saúde do Idoso

Artigo 41º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível de município, que vise o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na sociedade.

CAPITULO VIII

Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência

Artigo 42º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as particularidades locais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível do município, que compreenderá as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluindo obrigatoriamente:

I - Acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, nele incluindo a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;

II - Direito à habilitação e à reabilitação, através de ação interprofissional, que leve em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

TÍTULO IV

Da Proteção à Saúde

CAPITULO I

Do Saneamento Ambiental

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 43º - As medidas de saneamento do meio ambiente têm por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vista na promoção da saúde da população.





Parágrafo Único - Como forma de garantir a participação da população, nas medidas que se refere este artigo, a educação ambiental será levada a todos os níveis de ensino, inclusive à educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Artigo 44º - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, na política pública, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais, municipais e outras competentes.

Artigo 45º - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com resíduos sólidos, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição ou possíveis riscos ambientais impeçam condições sanitárias suportáveis.

Artigo 46º - A Secretaria de Saúde Municipal, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinente, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Artigo 47º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custos e dos ônus da sucumbência.

Artigo 48º - É de competência do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.





Seção II

Das Águas e seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Desinfecção e da Fluoretação

Artigo 49º - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades do Estado, observarão e farão observar, na jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Artigo 50º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de desinfecção e fluoretação da água contidos nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente.

Seção III

Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Artigo 51º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas; e, bem assim, do controle dos efluentes.

Artigo 52º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Artigo 53º - O lixo de estabelecimentos que se destinarem à execução de atividades atinentes à promoção, prevenção ou recuperação da saúde e à reabilitação, deverá ter coleta e destino final adequados, a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 54º - Os resíduos hospitalares serão classificados em Comuns, Patológicos e Especiais.





1 - RESÍDUOS COMUNS

São todos os resíduos gerados no hospital semelhantes aos resíduos domiciliares comuns passíveis de reaproveitamento. Incluem flores, resíduos provenientes da limpeza de jardins e pátios, restos de comida e de preparo de alimentos, aparelhos de gesso, metais, papéis, plásticos, vidros, etc.

2- RESÍDUOS PATOLÓGICOS

São todos os resíduos capazes de causar lesões na pele e ao entrar em contato com a pele não íntegra passar um agente infeccioso para o organismo humano. Incluem-se:

2.1 - Biológico

É constituído por fragmentos de tecidos e órgãos humanos ou animais e restos de laboratórios de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas, fetos e quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva.

2.2- Perfuro-cortantes

Composto por agulhas, butterfly, ampolas, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidro, frascos contendo material biológico e similares, catéteres endovenosos ou outros de mesma natureza.

3 - RESÍDUOS ESPECIAIS

São resíduos compostos por materiais que necessitam de um procedimento especial. São os compostos radioativos especiais e farmacêuticos.

3.1 - Resíduos Radioativos

São os compostos por materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos provenientes de laboratório de pesquisa química e biológica, serviço de medicina nuclear e radioterapia.

3.2 - Resíduos Farmacêuticos

São medicamentos vencidos, contaminados, desnecessários e/ou não utilizados e interditados, fórmulas sólidas e matérias-primas, quimioterápicos e antineoplásicos.

3.3- Resíduos Químicos Perigosos

São os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou patogênicos.

Artigo 55º - O tratamento e destino final dos resíduos obedecerão a classificação do Artigo 54.





I - Resíduos Comuns: o tratamento e destino final será igual ao dos resíduos domiciliares;

II - Resíduos Patológicos:

- biológicos: deverão ser incinerados.
- perfuro-cortantes: serão pré-acondicionados em recipientes fechados de paredes rígidas.

III - Resíduos Especiais: deverão ter destino de acordo com as normas de órgãos específicos e/ou de acordo com especificações do fabricante.

Artigo 56º - Os incineradores dos hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ter capacidade suficiente para a queima de, pelo menos, 2kg (dois quilogramas) de lixo por leito/dia.

Artigo 57º - A incineração do lixo só poderá ser efetuada em equipamento adequado, com suprimento suficiente de ar e de combustível.

Artigo 58º - Os incineradores de lixo deverão ser construídos de modo a não causarem riscos, prejuízos ou incômodos às pessoas e ao ambiente;

Parágrafo Único - Os incineradores deverão ter duas câmaras: uma para a combustão e outra para a incineração. A incineração deverá ter queimador próprio, independente do acoplado à câmara de combustão.

Artigo 59º - Os transportes dos resíduos sólidos hospitalares, após devidamente embalados, serão transportados para a sala de expurgo ou estocagem, de acordo com as normas e rotinas adotadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. Deste local serão transportados até os containers e/ou lixeiras de onde serão posteriormente recolhidos pelos serviços locais de limpeza urbana. A coleta deverá ser feita separada do lixo domiciliar.

Artigo 60º - A armazenagem dos resíduos sólidos hospitalares deverá ser em 02 (dois) tipos de containers, um para resíduo patológico e outro para resíduo comum, devidamente identificados.

Para esta área deverão convergir todos os resíduos do hospital. Os containers deverão ser utilizados até 2/3 de sua capacidade, tapados, evitando amontoamentos, rupturas dos sacos plásticos e consequentemente vazamentos ou presença de animais.





O local dos containers deverá ser lavado diariamente, evitando mau cheiro e presença de vetores.

Artigo 61º - Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

Seção IV *Das Habitações, Áreas de Lazer e Outros Locais*

Artigo 62º - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Artigo 63º - Os proprietários dos edifícios, ou ocupantes a qualquer título, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

Artigo 64º - O município impedirá a construção de habitações que não satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e cobertura; captação, adução e reservação adequadas a prevenir contaminações da água potável; destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

Artigo 65º - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas e outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos, estabelecimentos congêneres; estações ferroviárias, rodoviárias e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As normas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, como áreas de





circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Artigo 66º - Os edifícios, construções ou terrenos poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ou ocupantes a qualquer título, ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.

Artigo 67º - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Artigo 68º - Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Seção V

Da Localização e Condições Sanitárias dos Abrigos Destinados a Animais

Artigo 69º - A partir da vigência desta lei, fica proibida a instalação de estábulos, apriscos, pocilgas, cocheiras, granjas avícolas, canis e estabelecimentos congêneres fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da publicação desta lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas.

Seção VI

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e Crematórios, das Atividades Mortuárias

Artigo 70º - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria de Saúde Municipal.





Artigo 71º - Nenhum serviço funerário será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Artigo 72º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em norma técnica aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 73º - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 74º - O embalsamento, ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 75º - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observarão as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 76º - A entrada e a saída de cadáveres do território municipal, e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 77º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Seção VII *Da Higiene das vias Públicas*

Artigo 78º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 79º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:





- I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- Permitir o escoamento de esgoto e/ou águas servidas dos prédios para as ruas;
- III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- Promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de terrenos ou prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem o acúmulo dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;
- V- Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO II

Das Calamidades Públicas

Artigo 80º - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

TÍTULO V

Da vigilância epidemiológica





CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 81º - Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, em todos os níveis hierárquicos, central, distrital e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população e sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida a população.

§ 1º - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

§ 2º - Os dados referidos no parágrafo anterior, que serão utilizados para a realização do diagnóstico de saúde da população poderão fazer parte de sistemas de informações já existentes ou serem colhidos através de estudos epidemiológicos especialmente planejados para este fim.

Artigo 82º - Entende-se por ações de vigilância epidemiológica nos termos da Lei Nº. 8080 de 19109/90 Artigo 6º. parágrafo 2º., um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

Artigo 83º - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde pública e privada, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer em caráter eventual ou regular, sistemático, à autoridade de vigilância à saúde municipal os dados necessários para elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Artigo 84º - Cabe ao Município manter sistemas de vigilância epidemiológica específicos para as doenças consideradas prioritárias no âmbito municipal, estadual e federal.





Artigo 85º - Compete ao Sistema de Vigilância Epidemiológica a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de Vigilância Epidemiológica, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - A ação da Vigilância Epidemiológica será efetuada tanto pelos órgãos de saúde pública como privados, sob a supervisão e coordenação do Sistema de Vigilância Epidemiológica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu.

Artigo 86º - As especificações e regulamentações, referentes à organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, serão objeto de normatização do poder executivo.

Artigo 87º - As instituições do poder público; os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde; estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam no setor agropecuário, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros; e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância epidemiológica deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção, proteção da saúde pública ou controle das doenças e agravos.

Artigo 88º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações originados no diagnóstico de saúde da população, do Sistema Municipal de vigilância Epidemiológica, nas estatísticas de morbi-mortalidade, na produção dos serviços de atenção à saúde, e outros que julgar pertinentes.

§ 1º - É dever da Secretaria Municipal de Saúde analisar e divulgar, amplamente, as informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informação em Saúde.

§ 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informação em Saúde serão objeto de normatização.





CAPITULO II

Da Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde

Artigo 89º - Para efeitos de regulamento e de suas normas técnicas, entende-se por notificação compulsória de doenças e agravos à saúde a comunicação ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, dos casos classificados em norma técnica.

Artigo 90º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos, suspeitos ou confirmados, de doenças que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritárias pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde pública do Município, Estado e União.

§ 1º - A notificação de qualquer doença ocorrida no município de Igarassu deverá ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A autoridade sanitária deverá dar conhecimento, com máxima urgência, ao órgão municipal competente dos casos de óbitos notificados.

§ 3º - É obrigatório às instituições públicas e privadas notificarem com a máxima urgência ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica os óbitos ocorridos por doenças de notificação compulsória e outros agravos à saúde.

Artigo 91º - A notificação compulsória das doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde, quer públicos ou privados.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para este fim, serão regulamentadas em normas técnicas.

Artigo 92º - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade de vigilância à saúde mantê-lo.





Parágrafo Único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita, em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade de vigilância à saúde municipal e com conhecimento prévio do paciente ou responsável.

Artigo 93º - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

CAPÍTULO III

Da Investigação Epidemiológica

Artigo 94º - Para efeito deste código e de suas normas técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como estudar a ocorrência, a distribuição e os fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange ainda a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre as origens, a expressão e o curso das enfermidades.

Artigo 95º - Recebida a notificação, o Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica deverá proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde da população sob risco.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

§ 2º - Quando houver indicações e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de materiais para exames complementares.

Artigo 96º - São de notificação compulsória às autoridades de vigilância epidemiológica os casos suspeitos ou confirmados de:

I - Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou de quarentena, de acordo com o regulamento sanitário internacional;





II- Doenças constantes de relação elaborada por órgão competente estadual e municipal, a ser atualizada periodicamente, obedecida a legislação federal.

Parágrafo Único - O Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal poderá exigir dos órgãos de saúde públicos ou privados a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação que tratam os itens I e II deste artigo.

Artigo 97º - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade de vigilância epidemiológica fica obrigada a adotar, prontamente, medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne às instituições, indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

TÍTULO VI

Da vigilância Sanitária

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 98º - Para efeito desta lei, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Artigo 99º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo-se pois as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos,





drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outro, serviços médico-hospitalares, odontológicos, clínico-terapêuticos, farmacêuticos, de diagnóstico, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV - Meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde do trabalhador e da população em geral;

V - Situações de calamidade pública.

Artigo 100º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

II - Exercer a fiscalização sanitária no município.

Artigo 101º - Fica o município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seu regulamento.

Artigo 102º - A execução das ações de vigilância Sanitária previstas neste código será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e Ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 103º - A ação fiscalizadora do município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal Nº 8078, de 11 de Setembro de 1990.





Artigo 104º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, amparada nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual ou coletiva.

Artigo 105º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser controlados, no aspecto higiênico e sanitário, pelo órgão de saúde competente.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Artigo 106º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes, e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carne, mercados, supermercados, leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábrica de massas, fábrica de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábricas de gelo, granjas





leiteiras, entrepostos de leite, fábrica de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, fábricas de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes.

Artigo 107º - Serão executadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade, com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único - Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envazamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Artigo 108º - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º - Em casos de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, deste produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade federada, em que implique na apreensão, cancelamento ou cassação do mesmo em todo território nacional.

§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título IX desta lei.

§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado





ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário a sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Artigo 109º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Artigo 110º - Os estabelecimentos mencionados na parte final do parágrafo único do Artigo 106 ficam sujeitos, para o seu funcionamento no Município, ao alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo Único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade local competente.

Artigo 111º - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Artigo 112º - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Artigo 113º - Nos supermercados e congêneres é proibido a venda de aves ou outros animais vivos.

Artigo 114º - A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação deverá usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

Artigo 115º - Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Artigo 116º - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários; cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos; técnica de limpeza e conservação do material e instalações.

Artigo 117º - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.





Artigo 118º - Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Artigo 119º - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser protegidas com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Artigo 120º - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Artigo 121º - Os alimentos susceptíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Artigo 122º - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Artigo 123º - Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Artigo 124º - A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

Artigo 125º - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Artigo 126º - As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

Artigo 127º - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 128º - Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:





I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - Na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicas e bacteriológicas; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto; os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação e a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III- Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

VI- Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas;

VII - Todo produto armazenado, exposto à venda e/ou entregue ao consumo, deverá ter o controle do seu prazo de validade, bem como estar protegido contra contaminação e/ou ataque de insetos e roedores;

VIII - Os estabelecimentos alimentares deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:





- a. garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampa para coleta de resíduos;
- b. proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo;
- c. impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer;
- d. possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados, e que estes estejam em perfeitas condições de funcionamento/conservação e em número compatível com a capacidade do estabelecimento;
- e. ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;
- f. garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores;
- g. permitam a manutenção das instalações hidráulicas, de esgoto sanitário e elétricas em perfeitas condições;
- h. impeçam a colocação de móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;
- i. ofereçam local adequado para vestiário, provido de armário individual ou coletivo para guarda de pertences dos funcionários;
- j. permitam o provimento de água corrente, potável, que supra as suas necessidades;
- l. proporcionem a perfeita higienização do piso, paredes e forro das instalações.

IX - A desinsetização e desratização será feita periodicamente e por empresas autorizadas, com uso de produtos registrados pelo órgão competente.

X - Demais exigências estabelecidas em normas técnicas, legislação federal e estadual pertinentes.

Artigo 129º - Além das demais disposições deste código e legislação sanitária vigente, que lhe são aplicáveis, as feiras livres, feiras de comidas típicas e comércio ambulante de alimentos, deverão seguir as seguintes normas:





I - Todos os alimentos á venda deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos das ações dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

II - Somente poderão ser oferecidos à venda ou expostos ao consumo produtos de origem animal e seus subprodutos que tenham sido submetidos ao serviço de inspeção federal, estadual ou municipal com o devido registro.

III - No comércio ambulante somente é permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitários, a critério do órgão sanitário competente.

IV - As pessoas que manipulam e comercializam alimentos devem estar saudáveis e com uniformes limpos.

V - Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados.

VI - Os produtos deverão ser armazenados de forma a conservar e manter as especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos.

CAPÍTULO III

Da vigilância Sanitária, das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Domissanitários e outros Produtos de Interesse da Saúde.

Artigo 130º - O órgão competente de Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a. drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e corre latos;
- b. cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c. saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas;
- d. outros produtos ou substâncias que interessem á saúde pública;
- e. estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, embalem, reembalem, comercializem, depositem, distribuam, dispensem produtos/substâncias supracitados.





Artigo 131º - Para os produtos, substâncias e estabelecimentos que trata o artigo anterior ficam adotadas as definições constantes de legislação federal e estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

Da vigilância Sanitária sobre os Estabelecimentos de Saúde

Artigo 132º - Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios de análise; bancos de sangue; hospitais; creches; casas de saúde; maternidades; clínicas médicas e congêneres; clínicas dentárias; prontos-socorros odontológicos e congêneres; laboratórios e oficinas de prótese odontológica; institutos e clínicas de fisioterapia; casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos; bancos de olhos; bancos de leite humano; locais onde se comercializem lentes oftálmicas; e outros, localizados no Município.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

TÍTULO VII

Da Prevenção e Controle de Zoonoses

Artigo 133º - Para efeito desta lei, entende-se por zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Artigo 134º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação das ações de prevenção e controle das zoonoses no município de Igarassu, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único - Em caso de zoonoses, a Secretaria Municipal de Saúde aplicará as medidas constantes da legislação que rege a matéria.





Artigo 135º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;
- II - Prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente, vetores ou alimento;
- III - Proteger a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico-especializados e experiências da Saúde Pública.

Artigo 136º - Constitui objeto básico das ações de controle das populações animais, preservar a saúde e o bem da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Artigo 137º - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Promover a mais ampla integração de recursos humanos, técnico-financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
- II - Promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;
- III - Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, leishmaniose, leptospirose, e outras zoonoses;
- IV - Promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;
- V - Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;





VI - Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);

VII - Promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros;

Artigo 138º - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas;

Artigo 139º - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 140º - Não será permitida a criação ou conservação de animais que, pela sua natureza, quantidade ou má localização, ameacem a saúde, a segurança da coletividade e/ou se constitua um foco de infecção, causa de doenças ou insalubridade ambiental.

Artigo 141º - Fica proibida a permanência de animais em vias e/ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Os animais que ofereçam risco à saúde e segurança das pessoas, encontrados nos locais de que trata o *caput* deste artigo, serão apreendidos e recolhidos ao setor específico do órgão municipal de saúde ou conveniado.

Artigo 142º - Guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas técnicas previstas em regulamento.

Artigo 143º - O trânsito de animais em vias e/ou logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e à segurança, devidamente atrelados e vacinados.

Artigo 144º - É vedada toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima





necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e, submissão a experiências pseudo-científicas sendo aplicável a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, bem como normas técnicas no âmbito municipal.

Artigo 145º - Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Parágrafo Único - Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Artigo 146º - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de resíduos sólidos concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Artigo 147º - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte e disposição sanitária dos dejetos; limpeza das vias públicas, e outras de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Artigo 148º - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declararem de notificação obrigatória:

I - O médico veterinário que tome conhecimento do caso;

II - O laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;

III - Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.





Artigo 149º - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Artigo 150º - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 151º - Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, de construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, ficam obrigados a permitir a entrada dos profissionais em saúde pública habilitados, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo Único - Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes, ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Artigo 152º - É assegurada a toda pessoa arranhada ou mordida por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente.

Artigo 153º - O município não responde por indenizações de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO VIII

Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO I

Do Sistema de Estatísticas Vitais para Saúde





Artigo 154º - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas; de indicadores sócio-econômicos; bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Artigo 155º - Os órgãos competentes do Município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais e estaduais.

Artigo 156º - Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Artigo 157º - Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente e, bem assim, uma programação de ações para solução dos problemas existentes.

Artigo 158º - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município no período.

CAPITULO II

Da Pesquisa e Investigação

Artigo 159º - O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as interrelações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir algum agravo à saúde.





TÍTULO IX

Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Artigo 160º - Considera-se infração para fins desta lei e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 161º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII - Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Artigo 162º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 163º - As infrações sanitárias classificam-se em:





I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquela em que for verificado uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 164º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista a sua consequência para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 165º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências gravosas para a saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.





Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Artigo 166º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

CAPITULO II

Dos Procedimentos Administrativos

Artigo 167º - As autoridades municipais de vigilância à saúde, nos exercícios de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste código, suas normas técnicas e toda legislação pertinente, podendo expedir Autos de Infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único - Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 168º - O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de Infração.





Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Artigo 169º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, e conterá:

- I - Identificação do estabelecimento infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II - Nome do infrator e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- III - Local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;
- IV - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;
- VI - A assinatura da autoridade autuante, sua matrícula e carimbo administrativo destes dados;
- VII - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VIII - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- IX - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto e/ou exarar ciência, será feita neste a menção do fato, mas tal recusa não se caracterizará como agravante não advindo do ato qualquer consequência.

Artigo 170º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.





§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo dirigente da vigilância sanitária.

§ 3º - A defesa ou impugnação do Auto de Infração deverá ser encaminhada à autoridade imediatamente superior ao agente fiscal.

Artigo 171º - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas normas técnicas e legislação vigente, enseja a lavratura do competente Auto de Multa, sem prejuízo das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 172º - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente, serão calculadas com base no valor da Ufir (Unidade Fiscal de Referência) ou outra que venha a substituí-la.

Artigo 173º - Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

I - As circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - A gravidade do fato;

III- Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV - Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, de acordo com a gravidade;

V - No caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;





VI - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 174º - A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 20 (vinte) a 300 (trezentas) vezes o valor nominal da Ufir;

II - Nas infrações graves, de 301 (trezentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o valor nominal da Ufir;

III - Nas infrações gravíssimas, de 4.001 (quatro mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Ufir.

Artigo 175º - O Auto de Multa será lavrado em 03 (três) vias e conterá:

I - O nome e identificação do infrator;

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo de infração;

IV - O preceito legal violado;

V - O valor da multa;

VI - A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;

VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;





IX - O prazo para, pagamento de multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição com dívida ativa municipal.

Artigo 176º - A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de três membros, um dos quais o próprio secretário após ouvido o agente autuante.

Parágrafo Único - Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 177º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.

§ 2º - Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Artigo 178º - Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.





Artigo 179º - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Artigo 180º - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Artigo 181º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas 3 (três) cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor, ou responsável pelo produto ou substância, e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.





§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Artigo 182º - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Artigo 183º - Nas transgressões que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 184º - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Artigo 185º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Artigo 186º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo.





Parágrafo Único - O recurso previsto no parágrafo oitavo do Artigo 181 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 187º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Artigo 188º - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infrações e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO X

LIDO NO EXPEDIENTE

Das Disposições Finais e Transitórias

Igarassu

05 de 10 / 2001

Artigo 189º - O poder executivo expedirá os instrumentos necessários à execução desta lei, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 190º - Na ausência de norma legal específica prevista neste código, nas normas técnicas, nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas em conhecimentos técnico-científicos que assegurem a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.





COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

05 / 10 / 2001

Artigo 191º - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, serão executados pela Secretaria Municipal de Saúde, que ensejará a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único - Serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

Artigo 192º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 193º - Revogam-se as disposições em contrário.

A SANÇÃO
EM 20 / 12 / 2001
A) Presidente

Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2001.

PREFEITO

a) Yves Ribeiro de Albuquerque

LIDO NO EXEDIENTE

Igarassu 05 / 10 / 2001

A)

Aprovado em 12ª discussão
Por 12x01 VOTOS
sala das sessões 17 / 12 / 2001

Rubrica do Presidente

COMISSÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Igarassu 05 / 10 / 2001
A)

Aprovado em 29ª discussão
Por Unanimidade
sala das sessões 19 / 12 / 2001

Rubrica do Presidente

